



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.167006-3/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

20ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS
CONTRIBUINTES DA FORLUZ

ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA

CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG
SINDICATO DE ENGENHEIROS DO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS
TRABALHADORES NA INDUSTRIA

ENERGETICA DE MINAS GERAIS

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE

E FORLUZ ABCF

CEMIG SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de feito suspensivo, interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E PARTICIPANTES DA CEMIG SAÚDE E FORLUZ – ABCF e outros**, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível Da Comarca De Belo Horizonte (ordem 82) que, no âmbito da “*Tutela Cautelar Requerida Em Caráter Antecedente*” em que contende com **CEMIG SAÚDE**, revogou a tutela cautelar anteriormente deferida, a qual determinava a suspensão do reajuste de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do plano de saúde PSI – Prosaúde Integrado da Cemig.

Nas razões recursais (ordem 01), a parte agravante alega, ausência de estudo técnico atuarial independente que justifique o reajuste aplicado exclusivamente aos beneficiários, bem como alegam grave risco de dano irreparável diante da iminência de inadimplência em massa e cancelamento de cobertura de milhares de idosos e pessoas em tratamento médico.

Defendem, ainda, que a decisão agravada ignorou o contraditório e não permitiu a manifestação sobre os documentos supostamente comprobatórios apresentados pela agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

Diante dos argumentos apresentados, a parte agravante requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o reajuste do plano de saúde.

Ao final, pleiteia seja provido o presente agravo de instrumento para que, reformando-se a decisão pugnada.

A parte agravante é beneficiária da Justiça Gratuita (ordem 27).

É o relatório. Decido.

Diante da matéria suscitada no presente expediente, perfeitamente cabível a interposição nos moldes do artigo 1.015, I, do CPC.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o relator, em antecipação de tutela, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, total ou parcialmente, a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Nesse ínterim, para fins de concessão do efeito suspensivo, cabe ao Relator analisar se, com a imediata produção de efeitos da decisão recorrida, está presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), bem como se resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), consoante disposto no artigo 995, do CPC.

Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso estão previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (ii) houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em caso de imediata produção dos efeitos da decisão recorrida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível que os autos demonstrem claramente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser necessária a reversibilidade da medida, conforme estabelece o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Portanto, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedada sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Constata-se plausibilidade jurídica na tese recursal.

A decisão originária revogou tutela de urgência anteriormente concedida, sem enfrentar adequadamente os fundamentos expostos pelos agravantes. A rigor, há alegação robusta de que o reajuste de 60,5%, aplicado exclusivamente aos beneficiários, carece de justificativa técnico-atuarial válida, sendo desproporcional, unilateral e potencialmente abusivo, à luz dos arts. 113, 421, 422 do Código Civil.

Registre-se, ainda, que os próprios documentos acostados pela agravada indicam percentuais divergentes de reajuste (21,96%, 26,83% e 35,93%), revelando inconsistência técnica e ausência de base fática sólida para a fixação do aumento na ordem de 60,5%.

Conforme noticiado, aproximadamente 7.000 assistidos teriam seus contracheques zerados já no mês de maio/2025, o que impactaria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.167006-3/001

de imediato cerca de 15.000 vidas, entre titulares e dependentes. Tal cenário representa risco concreto de inadimplência, exclusão de cobertura assistencial e interrupção de tratamentos médicos, especialmente de pessoas idosas e enfermas.

A suspensão do reajuste, por sua vez, não se mostra irreversível. Caso, ao final, seja reconhecida a legalidade do aumento, a agravada poderá realizar a cobrança retroativa dos valores eventualmente suspensos, como reconhecido inclusive pela própria agravada e como usualmente ocorre em relações de trato sucessivo.

Destaco, por oportuno, que a conclusão acima exposta possui caráter prévio e provisório, próprio deste momento processual, e, após o regular processamento do recurso, com a manifestação do agravado e em sede de cognição exauriente da irresignação recursal, haverá elementos probatórios robustos a propiciar o justo deslinde da questão.

Pelo exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para restabelecer os efeitos da decisão que deferiu a tutela, a qual havia suspenso o reajuste de 60,5% nas contribuições dos beneficiários do plano PSI, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

COMUNIQUE-SE ao juízo de origem acerca desta decisão, **com urgência**.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES
Relator